



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106181-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDENIR DE OLIVEIRA, é agravado BANCO ITAULEASING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36298

Agravo de Instrumento 2106181-20.2025.8.26.0000

Agravante: VALDENIR DE OLIVEIRA

Agravado: Banco Itauleasing S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Regis de Castilho Barbosa Filho

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a impugnação à penhora de valores em conta corrente do devedor. Regra do art. 833, X, do CPC que alcança apenas os valores depositados em caderneta de poupança, conforme recente interpretação da Corte Especial do STJ, que modificou o posicionamento anterior. Agravante que não se desincumbiu do ônus de comprovar que os valores estavam em poupança ou que constituem reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. Penhora que não recaiu sobre verba salarial ou benefício previdenciário. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão por meio da qual, em cumprimento de sentença, foi indeferido o pedido de liberação dos valores penhorados na conta corrente do executado (fls. 524/526 dos autos em primeiro grau).

O agravante alega, em síntese, que os valores foram bloqueados

na conta em que recebe o benefício do INSS. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pela impenhorabilidade de valores depositados em conta corrente quando comprovado que se trata de reserva de patrimônio. Alega que o valor bloqueado se enquadra no entendimento jurisprudencial invocado, tratando-se de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial, por se tratar de portabilidade de empréstimo consignado (fls. 01/12).

Foi negado o efeito suspensivo ao recurso.

Desnecessária a intimação da agravada por ausência de prejuízo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso, o executado nada demonstrou que o valor bloqueado se encontra em conta poupança, tampouco que a penhora comprometerá sua dignidade e subsistência, ônus que lhe incumbia, não bastando para tanto a mera alegação de que o valor se constitui de portabilidade de empréstimo.

O art. 833 do Código de Processo Civil, ao enumerar as hipóteses de impenhorabilidade, visa garantir que o executado não sofra constrições que lhe gerem riscos à manutenção de uma vida com dignidade

Entre essas hipóteses se encontra o inciso X, segundo o qual, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, com o propósito de constituir reserva mínima de capital.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.677.144-RS, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, revendo posição anterior, firmou o entendimento de que

a presunção absoluta da impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos, a que alude o art. 833, X do Código de Processo Civil, cinge-se ao montante depositado em caderneta de poupança, sendo ônus do devedor produzir **prova concreta** de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades (REsp nº 1.677.144-RS, registro nº 2017/0136287-5, Corte Especial, v.u., Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 21.2.2024, DJe de 23.5.2024).

Assim, para que se pudesse cogitar a incidência da proteção legal prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil ao caso, era indispensável que o executado demonstrasse que o valor bloqueado até o limite de 40 salários-mínimos se encontrava em conta poupança ou era indispensável à sua sobrevivência, constituindo reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial do devedor.

Ocorre que os autos na origem e o presente recurso não foram instruídos com prova suficiente nesse sentido.

Nessa linha, é o entendimento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Bloqueio de dinheiro via bacen jud. Dinheiro disponível em conta-corrente, não em caderneta de poupança. Impenhorabilidade absoluta. Art. 833, X, do CPC (antigo art. 649, X, do CPC/1973). Norma restritiva. Interpretação ampliativa. Impossibilidade. Prestígio à jurisprudência firmada nesse sentido. Ausência de justificativa excepcional ou relevantes razões para alteração. Dever dos tribunais superiores de manter suas orientações estáveis, íntegras e coerentes. Delimitação da controvérsia 1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das

importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 40.816,42 depositado em conta-corrente do executado, mesmo que as verbas não tenham origem salarial ou alimentar e estivessem sendo usadas como disponibilidade financeira para pagamentos diversos, tais como "internet, cobranças bancárias, condomínio, saques, cheques, dentre outros", conforme identificado pelo juiz de piso (fls. 125-126, e-STJ). [...] 13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança. 14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado saiba muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno. 15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que

*pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado. [...] 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, **estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.** 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina,*

justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. [...] 26. Recurso Especial provido. (STJ, REsp nº 1.660.671/RS, Relator: Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024) (realces não originais).

No mesmo sentido, são recentes decisões deste E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade. 1. Objeto do recurso. Insurgência recursal da parte agravante impugnando a decisão que

deferiu o desbloqueio dos valores de R\$ 739,10 e R\$ 2.536,48 em favor dos executados, ora agravados, reconhecendo sua impenhorabilidade. [...] 3. Impenhorabilidade do bloqueio de R\$ 30,73. Afastada. A Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça - ao interpretar o inc. X, do art. 833, do CPC/15 -, pacificou o entendimento de que há presunção absoluta de impenhorabilidade, apenas quando a constrição recair sobre conta "poupança", mas, se recair sobre outra espécie de conta, o executado terá o ônus probatório quanto a demonstração de que se trata de reserva necessária para garantir seu mínimo existencial e de sua família. (STJ, Informativo 804, REsp 1.677.144/RS). Hipótese dos autos em que o devedor não demonstrou que a penhora recaiu sobre poupança, bem como não provou a finalidade da reserva que é objeto da constrição. 4. Manutenção do bloqueio de 30% dos valores. Não cabimento. O agravante não se desincumbiu do ônus probatório de infirmar a presunção de que o bloqueio do referido percentual é necessário para a dignidade dos executados e de seus familiares. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2173368-79.2024.8.26.0000, Relator: Des. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, julgado em 22/7/2024) (realces não originais).

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Decisão rejeitou a impugnação à penhora de valores depositados em contas correntes da executada agravante. Bloqueio de valores em contas

*correntes da agravante – Cabimento – A norma do art. 833, X, do CPC, confere presunção absoluta de impenhorabilidade somente a valores aplicados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos – Possibilidade de extensão da impenhorabilidade às demais aplicações financeiras, desde que assemelhadas à poupança, isto é, constituírem reserva perene de valor destinado a proteger o devedor e seu núcleo familiar em caso de emergência ou imprevisto – **Ônus do devedor produzir prova de que a aplicação diversa da poupança se destina à proteção da subsistência** – Precedente do C. STJ – REsp nº 1.677.144/RS – Ausente comprovação, no caso concreto, de que os valores se destinam a salvaguardar a subsistência da agravante executada, ou que as contas correntes são utilizadas para o recebimento de salário ou pensão alimentícia – **Possibilidade da manutenção do bloqueio** – Decisão mantida - Recurso negado. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2338787-88.2023.8.26.0000, Relator: Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19/7/2024) (realces não originais).*

Tampouco há que se aventar a impenhorabilidade por se tratar de bloqueio ocorrido na conta na qual o executado percebe seu benefício previdenciário, à luz do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que o próprio agravante afirma que os valores bloqueados derivam de portabilidade de empréstimo, não se tratando, portanto, de constrição sobre benefício previdenciário.

Portanto, à míngua de elementos que comprovem a impenhorabilidade alegada, não se vislumbra razão que justifique o desbloqueio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendido.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora